



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 17/61

DATA: 30 de junho de 1961.

SÚMULA: Revoga a Lei nº [34/59](#), de 17 de outubro de 1959 e altera a redação dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 16, 17 e 24, da regulamentação anexa a Lei nº [79/55](#), de 3 de junho de 1955 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decreta e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O artigo segundo da regulamentação anexa a Lei nº [79/55](#) passará a ter a seguinte redação.

a) fiscalização de instalação a domicílio, feitas por terceiros, Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 2º - O artigo terceiro regulamentação anexa a Lei nº [79/55](#), passará a ter a seguinte redação.

a) a taxa de ligação de luz - Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 3º - O artigo quarto da regulamentação anexa a Lei nº [79/55](#) passará a ter a seguinte redação.

a) Para os que tiverem o contador de luz ligado, a taxa mínima será de Cr\$ 140,00 (cento e quarenta cruzeiros) correspondente a 20 klovats.

b) Para as casas de residência que tiverem ligação de luz, sem contador ligado, a taxa será de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

c) Os estabelecimentos comerciais, bares, hotéis ou restaurantes que não tiverem contador de luz ligado, pagarão a taxa mínima de Cr\$ 900,00 (novecentos cruzeiros).

d) As residências que possuírem implementos elétricos como geladeiras, bombas de água elétricas, chuveiros, máquinas de lavar roupas, estufas, ventiladores, aparelhos eletrodomésticos em geral, e não tiverem contador ligado, pagarão a taxa mínima de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros).

e) Os estabelecimentos comerciais ou industriais, que não tiverem contador de força elétrica, pagarão a taxa à razão de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), por cavalo dos motores que eventualmente possuírem.

Art. 4º - O artigo quinto da regulamentação anexa a Lei [79/55](#), passará a ter a seguinte redação.

a) Para cada kilovat de luz, até 20 kw - taxa mínima - será cobrado Cr\$ 7,00 (sete cruzeiros).

b) Para cada kilovat de luz, exceder a taxa mínima, será cobrado Cr\$ 9,00 (nove cruzeiros).

c) Para cada kilovat força será cobrada a taxa de Cr\$ 8,00 (oito cruzeiros).



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - Toda a casa residencial, estabelecimento comercial, industrial com força ou luz ligada, que não tiver contador de força ou luz ligada, ficam obrigados a instalar o mesmo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do vigor desta Lei.

a) Caso não instalem o contador de luz ou força dentro desse prazo de 60 (sessenta) dias, passarão a pagar as taxas previstas no artigo terceiro desta Lei, em dobro, e, após 90 (noventa) dias pagarão as mesmas taxas em triplo.

Art. 6º - As novas instalações deverão ser feitas exclusivamente para os que possuírem contador de luz ou força, conforme o caso.

Art. 7º - As taxas de luz ou força previstas nesta Lei, deverão ser pagas até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do consumo, sem multa, e, até o fim do mês seguinte, com multa de 10% sobre a taxa a pagar.

a) aqueles que deixarem de pagar até o último dia do mês seguinte ao do consumo, terão o fornecimento de luz ou força cortados no dia imediato, e responderão por executivo fiscal.

Art. 8º - A taxa mínima de ligação inicial será de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) e para os que tiverem a luz ou força cortada, deverão pagar Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) pela nova ligação.

Art. 9º - Ficam suprimidos os artigos 16 e 17 do regulamento anexo a Lei [79/55](#).

Art. 10 - O artigo 24 da regulamentação anexa a lei [79/55](#), terá a seguinte redação. Esta Lei ficará sujeita a reajustamentos de preço das respectivas taxas, após 60 (sessenta) dias do funcionamento do motor Bukeye, enviando o Executivo à Câmara Municipal as seguintes informações.

1º - O montante da receita e despesa, especificadamente, com relação ao fornecimento de luz e força.

2º - O montante das ligações de luz e força, deferidas no decorrer dos sessenta dias de fornecimento pelo motor Bukeye.

3º - O montante de novos pedidos de ligação ainda não deferidos, a possibilidade de serem os mesmos atendidos e quais as disponibilidades restantes.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de julho do corrente ano, ficando revogada a Lei nº [34/59](#), de 17 de outubro de 1959, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 30 de junho de 1961.

Ivo Thomazoni
PREFEITO MUNICIPAL